



MPV 766
00180

EMENDA Nº
_____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/02/2017

Medida Provisória n.º 766, de 04 de janeiro de 2017.

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR

Deputado Andrés Sanchez

PARTIDO
PT

UF
SP

PÁGINA
01/02

EMENDA

Alteração da redação do Artigo 1º, § 1º e § 3º, inciso II, da Medida Provisória para permitir que sejam incluídos os débitos relativos aos fatos jurídicos tributários ocorridos até dezembro de 2016, além da delimitação das pessoas jurídicas aptas a aderir ao PRT:

“Art. 1º [...]”

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRT, os débitos de natureza tributária ou não tributária, decorrentes dos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, de pessoas físicas e jurídicas, excetuando-se aquelas optantes pelo Simples Nacional, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.”;

“§ 3º A adesão ao PRT implica:

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRT e os débitos relativos a fatos geradores ocorridos após 31 de dezembro de 2016, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;”.

JUSTIFICAÇÃO

A extensão do objeto do PRT decorreria da ideia de se permitir que as pessoas físicas ou jurídicas pudessem consolidar seus débitos incluindo todo o ano-calendário de 2016. A permissão para englobar no Programa débitos vencidos até 30 de novembro de 2016 poderia gerar dificuldades de apuração ao contribuinte ou responsável e a discussão sobre o conteúdo da Medida Provisória com a potencial promulgação de Lei específica garantiria a possibilidade de alteração deste período de débitos contemplados na Medida Provisória. A citada mudança facilitaria a consolidação e a apuração, inclusive, pelos órgãos fiscalizatórios, em especial a Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, desonerando, possivelmente, os gastos públicos nesta atuação.

No que diz respeito à exclusão das pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, importante esclarecer que não se trata de qualquer desrespeito ao princípio da isonomia, constitucionalmente estabelecido no artigo 5º, da Magna Carta. Na realidade, ante o disposto nos artigos 146 e 146-A, além de precedentes do Superior Tribunal de Justiça,



CD/17257.51137-69

compreende-se que o instrumento normativo adequado para dispor sobre parcelamentos e outras matérias ligadas ao Simples Nacional é a Lei

Complementar, razão pela qual não caberia à Lei Ordinária ingressar em tema próprio das Leis Complementares sob pena de desrespeito à Constituição Federal.

Assim sendo, a inclusão expressa da exceção destas pessoas jurídicas evitaria questionamentos judiciais e administrativos e eliminaria a necessidade de custeio público de tais setores nesta hipótese específica. Frise-se, inclusive, que mesmo sem apresentar a adequada competência legislativa, a Instrução Normativa RFB nº 1.687/17 trouxe em seu artigo 1º, § 2º, inciso I, a impossibilidade de pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional liquidarem débitos pelo PRT.

07/02/2017
DATA

ASSINATURA



CD/17257.51137-69